



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003190/2004-61  
Recurso nº. : 154.386  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : SÉRGIO LUIZ WARKEN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 05 de dezembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.858

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA -  
MULTA - Legítima a exigência da multa prevista no art. 88, da Lei nº. 8.981,  
de 1995, quando comprovada a entrega intempestiva da declaração de  
rendimentos e estando o contribuinte obrigado a essa apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SÉRGIO LUIZ WARKEN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN  
HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003190/2004-61  
Acórdão nº. : 104-22.858

Recurso nº. : 154.386  
Recorrente : SÉRGIO LUIZ WARKEN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, que exige o recolhimento de R\$ 1.996,00 de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002.

Contra o lançamento, o interessado interpôs tempestiva impugnação, em que alega ser indevida a exigência, isso porque a declaração objeto do lançamento é retificadora e a declaração original foi apresentada no devido prazo.

A 2ª Turma da DRJ-CURITIBA/PR julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

**“Assunto:** Obrigações Acessórias

**Exercício:** 2002

**Ementa:** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que a declaração de ajuste anual foi apresentada fora do prazo fixado, mantém-se a multa por atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

**Lançamento Procedente**

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2006, conforme AR de fls. 28, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 10/10/2006, o recurso voluntário de fls. 30/32, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação. Afirmando que já tinha entregado a sua declaração do exercício de 2002, em 24/04/2002, conforme indica estar demonstrado no documento de fls. 04.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003190/2004-61  
Acórdão nº. : 104-22.858

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada sustentando que já tinha entregue a declaração do exercício de 2002 em 24/04/2002. Indica ter ocorrido um erro material.

Ainda que o Recorrente suscite dúvidas indicando ter ocorrido um erro na identificação do ano, o fato concreto é que a declaração apresentada refere-se efetivamente ao exercício de 2001.

A cópia da declaração trazida com a impugnação refere-se ao exercício 2001, ano-calendário 2000. Portanto, não se presta para comprovar a entrega da declaração do exercício 2002, a que se refere o lançamento.

Logo, não se confirma a alegação do impugnante de que a declaração objeto do lançamento seria uma declaração retificadora e que a declaração original fora apresentada no prazo regular.

Em conclusão, o que resta configurado é o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, tendo sido aplicada, em face de tal infração, a multa mínima prevista no art. 88 da Lei nº. 8.981/1995.

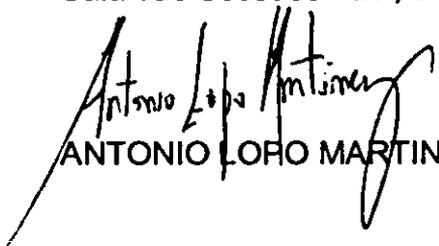


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003190/2004-61  
Acórdão nº. : 104-22.858

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007

  
ANTONIO LORO MARTINEZ